

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.917 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**RECTE.(S)** : **MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA**  
**ADV.(A/S)** : **CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**  
**RECDO.(A/S)** : **DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ**

**DECISÃO: 1.** Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

**2.** O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

## ARE 942917 / RS

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das matérias de que tratam as normas insertas no art. 5º, XXXV, XXXVI, tampouco a questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, o recurso extraordinário não pode ser conhecido, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. No que toca à ofensa ao art. 2º da Carta Magna, trata-se de norma em cujo âmbito de abrangência nem remotamente se vê potencial de interferir na específica situação em exame. Como se vê, o apelo apoia-se em dispositivo incapaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, por trazer disposição de conteúdo genérico, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

5. Adite-se que o debate acerca do sujeito ativo competente para exigir o Imposto sobre Serviços foi definido essencialmente a partir do texto da legislação infraconstitucional pertinente (Lei Complementar 116/2003 e Decreto-Lei 406/1968). Assim, a reversão do acórdão demandaria a análise de matéria infraconstitucional, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário.

Nessa direção, o tema teve a repercussão geral rejeitada por esta Corte no julgamento do AI 790.283-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 287), por se tratar de questão infraconstitucional.

6. Por fim, quanto à argumentação aduzida no apelo, acerca da natureza do *leasing* e do momento da incidência da exação sobre a operação, o Tribunal Pleno da Corte, no RE 592.905-RG (Rel. Min. EROS

**ARE 942917 / RS**

GRAU, Tema 125), assentou que *financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back.*

Precedentes: AI 789.872-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, 17/9/2010; AI 837.691-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, 24/5/2013.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*